TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10207/11

Objeto: Pensão
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Interessados: William Tejo de Carvalho, Sandra Correia Tejo e Wagner Cabral Seixas de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00170/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10207/11, RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada e preste os esclarecimentos solicitados pelo Órgão Técnico de Instrução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de julho de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10207/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10207/11 trata da análise de pensão vitalícia concedida a William Tejo de Carvalho e Sandra Correia Tejo, e pensão temporária concedida a Wagner Cabral Seixas de Carvalho, beneficiários do ex-servidor falecido, Sr. Wellington Seixas de Carvalho.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 49/50, entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

a) Apresentar ofício solicitando a concessão dos registros dos atos concessórios das pensões de todos os beneficiários, bem como os documentos exigidos pelo art. 6º, II, "c" e "d" da Resolução TC nº 103/98, respectivamente: cópia autêntica de documento(s) comprobatório(s) da relação de parentesco ou de dependência entre o(a)servidor(a) falecido(a) e o(s) beneficiário(s) da pensão, além de laudo médico pericial que comprove a incapacidade física ou mental de filho inválido, e cópia do procedimento de aposentadoria, se o(a) servidor(a) falecido(a) era inativo(a);
b) Esclarecer com documentos hábeis (RG, Certidão de Casamento, sentença em ação de divórcio se for o caso, etc.) qual o nome correto da beneficiária Sandra Correia Tejo;
c) Explicar com documentos hábeis (decisão judicial de fixação de pensão alimentícia, se for o caso) a razão da pensão da beneficiária Sandra Correia Tejo ter sido fixada em 15% (quinze por cento) do valor da aposentadoria do ex-servidor;
d) Caso sejam apresentadas as justificativas e documentações solicitadas por esta Corte de Contas, retificar as portarias de fls. 43/45 fazendo constar referência ao inciso I, do §7º do art. 40 da CF.

O responsável foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante pugna pela baixa de Resolução, a fim de se assinar prazo ao gestor da autarquia previdenciária para adoção das providências reclamadas pelo Órgão Auditor, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10207/11

Ante a omissão da autoridade responsável em atender as solicitações da Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada e preste os esclarecimentos solicitados pelo Órgão Técnico de Instrução.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf